

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600236-49.2020.6.21.0149

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL – IGREJINHA/RS
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP – DIRETÓRIO IGREJINHA
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA NA REDE SOCIAL *FACEBOOK*. MERA CRÍTICA POR PARTE DE ELEITOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU IMAGEM PESSOAL DE CANDIDATOS. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ANONIMATO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ART. 38, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

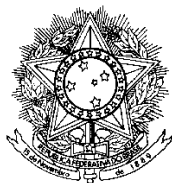
I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 7144733) que julgou improcedentes os pedidos veiculados na representação, no sentido de identificação do responsável pelo perfil “Larissa Silva” no *Facebook* e de remoção de conteúdo nele publicado, fundamentada em suposta veiculação

0600236-49.2020.6.21.0149 - Propaganda negativa - Postagem no Facebook - crítica - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de informações falsas de caráter ofensivo de modo anônimo. A sentença reputou ausente a característica de ofensa ou a veiculação de informação sabidamente falsa, entendendo tratar-se de mero exercício de crítica por cidadão.

Em suas razões recursais (ID 7144983), o representante reitera a argumentação da peça inicial, no sentido de que a postagem no *Facebook* é falsa, difamatória e anônima, devendo ser excluída e, subsequentemente, identificada a autoria, para fins de responsabilização penal e *quijá ajuizamento de ação indenizatória*.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 7161533).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A regra do art. 36-A da Lei das Eleições, que regulamenta a propaganda eleitoral, coaduna-se com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V da CF/88).

Acerca do texto do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Especial Eleitoral nº 060048973¹, ponderou que ao conferir nova redação ao dispositivo “*o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade*”

1 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

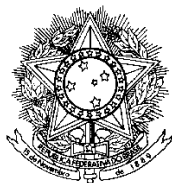
0600236-49.2020.6.21.0149 - Propaganda negativa - Postagem no Facebook - crítica - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de oportunidades, optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.²

Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário o livre debate não possibilitará que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral negativa, o que interessa ao caso em análise, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a pré-candidatos forem realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Nesse sentido, a vedação, no período de campanha, à realização de manifestação que ofenda a honra ou a imagem de candidatos ou que

² Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

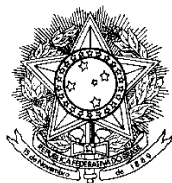
0600236-49.2020.6.21.0149 - Propaganda negativa - Postagem no Facebook - crítica - Marcelo.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgue fato sabidamente inverídico aplica-se, igualmente, ao período de pré-campanha, conforme art. 27 e §§ da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Pela análise dos documentos anexos à inicial, não se verifica a veiculação de informação sabidamente falsa e tampouco de ofensa à honra de candidato, como muito bem observado pelo MPE em primeira instância (ID 7144633) e conforme constou da sentença proferida pelo Juízo da 149ª Zona Eleitoral de Uruguaiana, da qual se colhe, *verbis*:

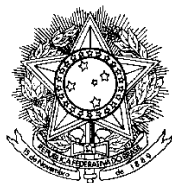
Analisando a publicação não constato ofensa à honra do pré-candidato ou de agremiação, mas sim crítica de eleitor, a qual todos àqueles que se submetem ao processo eleitoral estão expostos, inclusive como forma de participação no processo democrático.

Outrossim, da imagem é visível a percepção de montagem com as fotografias do atual prefeito e o pré-candidato, o que evidencia a crítica.

Assim, não sendo fato sabidamente inverídico ou que ridicularize pré-candidato o pedido de retirada da publicação merece ser indeferido, sob pena de prévia censura da Justiça Eleitoral.

De fato, a postagem questionada limita-se a apontar uma possível contradição nas condutas dos agentes políticos e os riscos à saúde destas decorrentes. A montagem feita para inserir a imagem dos políticos não se caracteriza como uma "falsidade", senão como um mero recurso de identificação visual da crítica.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da mesma forma, o fato do perfil no facebook haver se identificado como "Larissa Silva", ainda que sem uma foto pessoal, não justifica a remoção do conteúdo, exatamente como dispõe o art. 38, §2º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar que a postagem que deu origem à representação veicula mensagens sabidamente inverídicas ou ofensivas à honra ou imagem dos candidatos.

Destarte, o desprovimento do recurso interposto é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2020.

